



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 4363 de 2019  
(a) 2

4363

Ofício GP. Nº. 556/2019

Processo nº 2071/2001 - 3

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Relações e de  
Finanças e Orçamento.

01/10/2019

ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

São Caetano do Sul, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A situação econômica que o país atravessa é alarmante. Dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), indicam que o endividamento das famílias brasileiras está em seu maior patamar desde 2015, atingindo 62,7% das famílias<sup>1</sup>. Tal situação reflete a realidade de muitas famílias sulsancaetanenses.

Ciente do quadro e buscando facilitar a regularização de débitos dos munícipes, a Administração Municipal propõe o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2019, com descontos de 100% dos juros e multa de mora, para pagamentos à vista dos débitos existentes e outros descontos para quem optar pelo parcelamento dos débitos.

<sup>1</sup> Disponível em < <https://economia.ig.com.br/2019-05-08/endividamento-das-familias-volta-a-subir-e-atinge-maior-patamar-em-quatro-anos.html> > acessado em 31/07/2019.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

03  
R

Atualmente, o Município de São Caetano do Sul é credor de débitos no importe de R\$ 1.114.065.007,19, num total de 24.281 contribuintes inadimplentes. A proposta busca alcançar grande parte dos atuais devedores em função da redução significativa dos encargos que incidem sobre os débitos.

Esta medida tende a estimular o pagamento dos débitos, ampliando a arrecadação, reduzindo disputas judiciais e garantindo o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito do Município

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Processo nº 2071/2001 - 3

PROJETO DE LEI Nº ..... DE .....DE .....DE 2019.

***“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2019, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**§ 1º** O PPD/2019 instituído pela presente Lei será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que necessário.

**§ 2º** Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

**§ 3º** Incluem-se no PPD/2019 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, ou parcelamentos vigentes, observado o disposto no art. 2º desta Lei.





Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

05  
R

§ 4º O acordo de inclusão no PPD/2019 poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

§ 5º No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento.

§ 6º Não poderão ser incluídos no PPD/2019:

- I - multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;
- II - obrigações de natureza contratual;
- III – indenizações e restituições de qualquer natureza.

**Art. 2º** Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide da legislação anterior à vigência desta Lei, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada à programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores descontados os valores eventualmente pagos.

§ 1º Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado.

§ 2º Optando o contribuinte pelo cancelamento do acordo anterior para adesão ao PPD/2019 não incidirá a multa por descumprimento prevista em leis anteriores.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

06  
P

**Art. 3º** Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPD/2019 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei, neles incidindo:

- I - atualização monetária;
- II - multa moratória;
- III - juros;
- IV - honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado em conformidade com o art. 3º desta Lei, podendo optar pelas seguintes formas:

I - em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

II - em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

V - em até 60 (sessenta) parcelas sem desconto desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

VI - para valores do débito principal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerando os juros, multa moratória e honorários advocatícios, em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

VII - para as instituições de ensino e estabelecimentos da área da saúde, não considerando os juros, multa moratória, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, com



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

07  
R

desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória, observando que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

§ 2º O montante representado pelo desconto concedido no inciso I do *caput* deste artigo ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 3º No caso de parcelamento nos termos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

§ 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia seguinte à data da opção e as seguintes sofrerão atualização monetária anual consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

**Art. 5º** Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado atualizado das multas punitivas, previstas na legislação municipal, na hipótese de pagamento à vista do débito.





Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

08  
R

**Parágrafo único.** O desconto previsto no *caput* deste artigo será concedido durante a vigência do PPD/2019 instituído por esta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos I e VI do art.4º desta Lei.

**Art. 6º** O ingresso no PPD/2019 impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**Parágrafo único.** A homologação do ingresso no PPD/2019 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, renunciar a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§ 1º** As desistências, renúncias e pagamentos mencionados no *caput*, deverão ser comprovadas junto à Municipalidade com o protocolo de cópia das respectivas petições e guias no "Atende Fácil", no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no *caput*, sob pena de cancelamento de ofício do acordo.

**§ 2º** No caso de parcelamento do débito de acordo com os incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 4º desta Lei, verificando-se a hipótese de renúncia do direito que fundamenta os embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo o disposto no art. 922 do Código de Processo Civil.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

ca  
d

§ 3º No caso do §2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

§ 4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor da Municipalidade para quitação do débito calculado com correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 5º A adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento de Débitos, com a renúncia a eventuais ações impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, não prejudicará o recebimento dos honorários advocatícios já fixados em decisão judicial em favor da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 90, *caput* e art. 487, inciso III, alínea “c”, ambos do CPC.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PGM, poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta Lei, com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

**Art. 9º** O sujeito passivo será excluído do PPD/2019, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar inadimplente com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPD/2019.





Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

10  
R

**Parágrafo único.** A exclusão do sujeito passivo do PPD/2019 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito, colocadas à disposição do Município credor.

**Art. 10** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas antes do início de sua vigência.

**Art. 11** Excepcionalmente, no prazo de vigência desta norma poderão ser objeto de parcelamento os débitos tributários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil devido por Pessoa Jurídica.

**Art. 12** Excepcionalmente, no prazo de vigência desta Lei, poderá ser objeto de parcelamento o Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI de bens imóveis e de direitos reais sobre eles por ato oneroso, nas seguintes condições:

I – em até 12 (doze) parcelas para o tributo lançado na vigência desta Lei;

II – em até 12 (doze) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa moratória nos casos em que o tributo não fora recolhido no momento do seu fato gerador.

**Parágrafo único.** Somente após a quitação do parcelamento será fornecida certidão para transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

11  
R

**Art. 13** Os valores do débito e as condições para pagamento à vista ou parcelado, serão informados ao sujeito passivo no momento da adesão ao PPD/2019 que poderá ser feito:

I - pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida, no "Atende Fácil";

II - por meio eletrônico, se disponível.

**Parágrafo único.** Poderá ser beneficiado pelo PPD/2019, quanto aos débitos imobiliários, o contribuinte que, na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem ser proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

**Art. 14** O PPD/2019 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

**Art. 16** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada no que for necessário.

**Art. 17** Esta Lei entrará em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por ato do executivo, dentro do exercício de 2019.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de....., 143º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito do Município





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 4363/19**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**PARECER Nº 248, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2019 e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair “*A situação econômica que o país atravessa e alarmante. Dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), indicam que o endividamento das famílias brasileiras está em seu maior patamar desde 2015, atingindo 62,7% das famílias. Tal situação reflete a realidade de muitas famílias sulsancaetanenses.*”

Prosseguindo: “*Ciente do quadro e buscando facilitar a regularização de débitos dos munícipes, a Administração Municipal propõe o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2019, com descontos de 100% dos juros e multa de mora, para pagamentos à vista dos débitos existentes e outros descontos para quem optar pelo parcelamento dos débitos.*”

E mais: “*Atualmente, o Município de São Caetano do Sul é credor de débitos no importe de R\$1.114.065.007,19, num total de 24.281 contribuintes inadimplentes. A proposta busca alcançar grande parte dos atuais devedores em função da redução significativa dos encargos que incidem sobre os débitos.*”





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 4363/19

Finalizando; *“Esta medida tende a estimular o pagamento de débitos, ampliando a arrecadação, reduzindo disputas judiciais e garantindo o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 08 de outubro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 08.10.19



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

**PROC. Nº 4363/19**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**PARECER Nº 114, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2019 e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 08 de outubro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 08.10.19